



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.*

SF/17464.76881-24

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.*

O art. 1º do PLS define seu objetivo, enquanto o art. 2º estabelece seus princípios: a gestão participativa, integrada e descentralizada dos recursos hídricos; a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, dos mananciais, da biodiversidade e do solo; a universalização dos serviços de saneamento básico; a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas; e a conscientização ambiental.

O art. 3º prevê que as ações de revitalização devem se alinhar aos objetivos de aumentar a oferta de recursos hídricos, de fomentar o uso racional desses recursos, de ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas associadas à proteção ambiental, de expandir a prestação dos serviços de saneamento básico, de promover a sustentabilidade nas atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos e de monitorar a *quantidade e qualidade de*



água, o desmatamento, o processo de erosão, os níveis de poluição, e assoreamento dos leitos dos mananciais.

O art. 4º prevê, em quatorze incisos, as ações prioritárias para a revitalização do rio Parnaíba, destacando-se ações que deverão ser desenvolvidas pelo Poder Público: incremento das ações de fiscalização integradas para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos; promoção de ações de fiscalização ambiental e monitoramento com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas; e capacitação institucional.

O art. 5º determina que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos devem ser aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas associadas à conservação dos recursos hídricos. O art. 6º estabelece que o Poder Público promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em regiões essenciais para a produção de água nessa bacia.

O art. 7º estatui que os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão devem dispor de *órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos*. No art. 8º encontra-se a cláusula de vigência, a partir da publicação da lei de que resultar o projeto.

Na justificação, o autor do projeto aponta a importância do rio Parnaíba para centenas de municípios dos Estados do Piauí, Ceará e Maranhão, bem como os impactos ambientais que afetam a bacia desse rio: desmatamento, assoreamento, ocupação desordenada de suas margens, poluição por esgotos domésticos e industriais sem tratamento, assim como o uso de defensivos agrícolas. Defende um novo modelo de gestão ambiental dessa bacia, sobretudo para proteção da biodiversidade e aumento da disponibilidade hídrica, por meio de ações de revitalização.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente (CMA), e não recebeu emendas. A CDR aprovou o projeto.

SF/17464.76881-24



SF/17464.76881-24

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a proteção do meio ambiente e conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Visto que a CMA examina a matéria em decisão terminativa, analisamos também, além do mérito, a regimentalidade, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. Nesses aspectos, não vislumbramos vícios. De fato, compete à União legislar sobre normas gerais de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI e § 1º). É constitucional a iniciativa parlamentar da matéria e as regras pretendidas harmonizam-se com a legislação ambiental vigente.

O projeto é meritório, ao instituir normas gerais para revitalização da bacia do rio Parnaíba, a segunda mais importante bacia hidrográfica do Nordeste, após a bacia do rio São Francisco. Ações de revitalização para a bacia do Parnaíba são fundamentais para garantir a proteção dos recursos hídricos, da biodiversidade e dos modos de vida das populações ribeirinhas.

Ações de revitalização de bacias hidrográfica são cruciais para assegurar o equilíbrio ecológico e os usos múltiplos a que se destinam os cursos de água, conforme exige o art. 225 da Constituição Federal e a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997). O caso emblemático no Brasil é o imenso trabalho de revitalização necessário para a bacia do rio São Francisco, uma condicionante estabelecida no licenciamento ambiental das obras do projeto de integração de bacias daquele rio, o maior empreendimento do governo federal na área de recursos hídricos.

Assim, o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco concentra-se sobretudo em ações de recuperação e controle de processos erosivos, restauração de matas ciliares e implantação de sistemas de tratamento de esgotos nos municípios que integram essa bacia. O Programa objetiva implementar e integrar essas ações, visando à sustentabilidade socioambiental no território da bacia por meio da garantia de oferta de seus



recursos hídricos, viabilizando o efetivo funcionamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco.

No caso do rio Parnaíba, a instituição de uma lei de normas gerais, conforme pretende o PLS em análise, objetiva assegurar desde já essas ações naquela bacia, sendo a nosso ver uma proposição absolutamente estratégica para a região abrangida, de modo a reverter a degradação já observada e a prevenir novos impactos ambientais negativos.

Entendemos que as diretrizes e princípios estabelecidos pelo PLS contribuirão com o atingimento desses objetivos e destacamos a necessidade das ações previstas. Por exemplo, a construção de açudes e reservatórios de água para atender aos usos múltiplos de água; o estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios; o pagamento por serviços ambientais; a construção e a modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso; e a elaboração e atualização dos planos diretores de recursos hídricos.

Observamos, contudo, a necessidade de alguns ajustes na redação do projeto. Sugerimos a inclusão no inciso II do art. 4º da recuperação dos açudes e reservatórios de água, para que as ações prioritárias não se restrinjam tão somente à construção de novos açudes.

Sugerimos também uma emenda redacional para adequar o conteúdo do inciso IV do art. 4º, já que denomina um programa específico do governo federal, o que entendemos inadequado para uma lei de normas gerais. Além disso, a emenda realiza ajuste redacional para excluir o inciso XI desse artigo, considerando sua redundância em relação ao inciso IV.

Por fim, propomos uma emenda para dar nova redação ao art. 7º do Projeto de Lei, no sentido de deixar claro que cada Estado inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba deve dispor de seu órgão gestor estadual de recursos hídricos capacitado.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

SF/17464.76881-24

EMENDA N° -CMA
(ao PLS nº 67, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017 e exclua-se o inciso XI desse artigo, renumerando-se os demais incisos:

“Art. 4º

.....

IV – pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos nas sub-bacias hidrográficas;

EMENDA N° -CMA
(ao PLS nº 67, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017:

“Art. 4º

.....

II – construção e recuperação de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos;;

.....”

EMENDA N° -CMA
(ao PLS nº 67, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

“Art. 7º Os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão inseridos na bacia hidrográfica do rio Parnaíba devem dispor de órgão gestor estadual de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos.”

SF/17464.76881-24

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator